



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111267-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante GERSON DORES DA COSTA, é agravado FRANCOIS SOUSA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43971.

Agravo de instrumento nº 2111267-69.2025.8.26.0000.

Comarca: São José dos Campos.

Agravante: Gerson Dores da Costa.

Agravado: François Sousa Oliveira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação. Alegação de nulidade da citação. Recebimento por terceiro. Irrelevância. Condomínio edilício. Inexistência de provas de que o agravante residia em endereço diverso daquele para onde foi enviada a carta de citação. Ausência de elementos que permitam afastar a presunção de validade da citação prevista no art. 248, §4º, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 132/135, integrada por fls. 147/148 e fls. 163 dos autos do processo de origem que, em cumprimento de sentença, acolheu em parte o pedido de desbloqueio e rejeitou a impugnação oferecida pelo executado, ora agravante, sob o fundamento de que não foi comprovada a nulidade da citação ocorrida na fase de conhecimento do processo.

Sustenta o agravante, em síntese, que não foi regularmente citado para a fase de conhecimento do processo, pois não residia no endereço para onde foi enviada a carta de citação, conforme documentos apresentados nos autos de origem.

A liminar foi indeferida (fls. 13/14).

É o breve relato.

O agravo não é de ser provido.

O agravado promoveu contra o agravante ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, visando ao recebimento de R\$5.610,46, levantado em ação trabalhista por seu então patrono (réu), feito em seu nome, mas não repassado a ele, e ao recebimento de indenização pelos danos extrapatrimoniais (processo nº 1010866-65.2023.8.26.0577).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença (incidente nº 0003853-95.2024.8.26.0577), o agravante apresentou impugnação alegando, dentre outras coisas, que só teve ciência da existência do processo após sofrer constrição em suas contas bancárias e que foi inválida a citação ocorrida na fase de conhecimento, uma vez que ele não residia no endereço para onde foi enviada a carta (fls. 49/65).

Em relação à invalidade da citação, a impugnação foi rejeitada, o que motivou o presente recurso.

Mas, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão recorrida não comporta reparos.

Isso porque, não obstante o agravante alegue que não residia à Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 1919, bloco 09, apto 22, Jardim Marcos, Jacareí/SP quando da citação para a fase de conhecimento do processo, em 08/11/2023 (fls. 91 dos autos de origem), ele não logrou comprovar tal assertiva.

O agravante afirma que o imóvel localizado à Avenida Getúlio Dorneles Vargas não é de sua propriedade desde 27/04/2015, e que, desde 11/10/2017, ele reside à Avenida Presidente Humberto Castelo Branco, 379, apartamento R22, Vila Machado, porém, ele não juntou documentos aptos a comprovar que ao tempo da citação ele residia em endereço diverso daquele em que foi recebida a carta.

Com efeito, é certo que o agravante poderia ter facilmente comprovado a alienação do imóvel a terceiro, por meio da apresentação da escritura de compra e venda, cópia da matrícula imobiliária e cópia das declarações do seu imposto de renda, contudo, nada foi trazido nesse sentido pelo executado, que preferiu acostar documento incompleto, cujo teor sequer é possível confirmar (fls. 84/85 dos autos de origem).

O suposto contrato de locação de imóvel de fls. 86/89 e o “recibo de pagamento” do locador de fls. 90, não provam cabalmente que o agravante, de fato, locou o referido imóvel e que ele lhe serviu de única residência.

Observa-se que o referido contrato, firmado em 11/10/2017, estabeleceu o valor inicial de R\$900,00 a título de aluguel mensal, reajustado anualmente pelo IGP-M (cláusula terceira, fls. 87 dos autos de origem) mas, estranhamente, o “recibo” de fls. 90, afirma o recebimento, pelo locador, de exatos R\$900,00 “referente ao aluguel”, em 10/07/2024.

Com efeito, o agravante tenta fazer crer que, durante 7 anos, ele residiu nesse imóvel e não houve qualquer alteração no valor do locatício, de forma que ele continua pagando os mesmos R\$900,00, a despeito da previsão expressa de reajuste, o que não convence.

Não bastasse isso, a fatura de empresa de telefonia móvel que o agravante acostou venceu em 10/08/2024, sendo imprestável para provar que, em 08/11/2023, ele residia à Avenida Presidente Humberto Castelo Branco, 379, apartamento R22.

Diante disso, impunha-se reconhecer a validade da citação realizada por correio, ainda que recebida por terceiro, uma vez que, nos termos do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil, Nos

condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

No caso em exame, a carta de citação foi recebida sem qualquer ressalva pelo funcionário do condomínio e, nesse contexto, não tendo o agravante apresentado provas aptas a desfazer a presunção legal de validade da citação recebida por funcionário de portaria de condomínio edifício, é inafastável a conclusão externada pelo Magistrado *a quo*.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – ENERGIA ELÉTRICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NULIDADE DE CITAÇÃO - **ALEGAÇÃO DE QUE A CARTA FORA ENVIADA A ENDEREÇO EM QUE NÃO MAIS RESIDIA EXECUTADA**, POR TER SIDO O IMÓVEL ARREMATADO EM OUTRO PROCESSO - **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DE CITAÇÃO EFETIVADA POR MEIO DE AR RECEBIDO POR TERCEIRO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE** - PREVISÃO DO ARTIGO 252, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AR RECEBIDO POR PORTEIRO DE CONDOMÍNIO EDÍLIO. Agravo de Instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193666-68.2019.8.26.0000; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/01/2020) (realces não originais).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Decisão guerreada que rejeitou parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela devedora – Irresignação da executada - Pedido de concessão

*dos benefícios da justiça gratuita prejudicado, porquanto já acolhido em Primeira Instância – **DA NULIDADE DE CITAÇÃO – Citação válida - A citação mediante via postal recebida por funcionário da recepção de condomínio não macula o ato processual – Inteligência do §4º do art. 248 do CPC/2015 – Recorrente alega que a carta de citação teria sido entregue em seu antigo endereço, pois que passou a morar em outro imóvel mediante locação informal – Documentos inidôneos para comprovar a tese de mudança de endereço – [...] Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212740-11.2019.8.26.0000; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 13/01/2020) (realces não originais).***

E ainda: ***Agravo de Instrumento 2206237-71.2019.8.26.0000; Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 03/10/2019 e Agravo de Instrumento 2119420-38.2018.8.26.0000; Rel. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 25/07/2018.***

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão recorrida.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator